



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.106 - BA (2009/0124325-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARINHANHA
ADVOGADO : DÉBORA GUIRRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDEF. CÁLCULO DO VMAA. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. O acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que para o cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinada unidade da Federação.
2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.101.015/BA, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.106 - BA (2009/0124325-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARINHANHA
ADVOGADO : DÉBORA GUIRRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. DECRETO-LEI 20.910/1932. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO – VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997.

1.A prescrição do direito de pleitear ressarcimento dos valores devidos pela União, a título de complementação do FUNDEF, por se tratar de matéria atinente a direito financeiro, não tributário, tem lastro no Decreto-Lei 20.910/1932, cujo prazo é quinquenal.

2.O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF foi criado pela EC 14/1996, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, e regulado pela Lei 9.424/1996, com natureza contábil e mantido com recursos tributários definidos pelo art. 155, I e II, da CF, com o propósito de garantir a efetividade e a universalidade do direito social de acesso ao ensino fundamental, distribuindo entre todas as entidades políticas da federação a responsabilidade pelo seu cumprimento.

3.O piso para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA é estipulado pelo § 1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e representa a média nacional descrita como a *razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas*, levando-se em conta os dados do País, como um todo, não de cada Estado da Federação isoladamente.

4.A fórmula para essa fixação é utilizada como parâmetro para a complementação do Fundo e nunca como deslocamento de numerário entre os Estados Federados, motivo pelo qual não há de se falar em interferência no Princípio Federativo.

5.O Decreto 2.264/1997, ao regulamentar a Lei 9.424/1996, estabeleceu, contudo, como parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF, a observância de importância intermediária resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada Fundo por Unidade da Federação, exorbitando, assim, o seu poder normativo ao criar limitação não prevista em lei.

6.Compete ao Presidente da República fixar os valores mínimos anuais nos estritos parâmetros legalmente fixados, sendo que o grau de discricionariedade conferido nessa fixação não é absoluto, encontrando limites constitucionais e legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.Quanto à condenação a título de honorários advocatícios deve ser aplicada a sucumbência recíproca nos termos do art. 21 do CPC, em razão de a parte autora ter decaído de parte considerável do pedido.

8.Apelação do Município-autor a que se dá parcial provimento.

No recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos arts. 1º, *caput*, e § 4º, 6º, *caput*, e § 1º, da Lei Federal n. 9.424/96; 3º, § 6º, do Decreto n 2.264/97, regulamentador da Lei n. 9.424/96. Afirmar, em síntese, que o FUNDEF possui caráter regionalizado. Dessa forma, não há que se utilizar para o cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) o valor geral, composto pela soma dos recursos vinculados ao ensino fundamental de todas as unidades da Federação, mas sim deve-se utilizar o valor anual por aluno dividindo-se a receita do Estado/DF relativa ao FUNDEF pelo total de matrículas atuais e futuras na respectiva unidade da federação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.106 - BA (2009/0124325-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDEF. CÁLCULO DO VMAA. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. O acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que para o cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinada unidade da Federação.
2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.101.015/BA, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O inconformismo não prospera.

Verifica-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que para o cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinada unidade da Federação. A propósito, confirmam-se estes precedentes:

ADMINISTRATIVO – FUNDEF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – NÃO-IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO PRINCIPAL DO ACÓRDÃO – VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA – CRITÉRIO DE FIXAÇÃO – VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL – LEGALIDADE.

1. Mediante análise ainda mais acurada dos autos, verifica-se que, também por outros fundamentos o recurso especial não alcança perspectiva de êxito. Observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação e à remessa oficial, fundamentou-se no aspecto da inadmissibilidade de qualquer ajuste relacionado com a complementação da União ao longo do respectivo exercício de competência.
2. A União, por sua vez, nas razões do recurso especial, alega em apertada síntese, que o valor utilizado como referência para a determinação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) não se vincula a uma média nacional, mas pode observar a menor importância encontrada, por exemplo, no âmbito de uma das unidades da federação, qualquer dos Estados ou o Distrito Federal.
3. Conclui-se, portanto, que deixou a União de infirmar o fundamento precípuo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF.

4. Sobreleva notar que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou a questão sob a ótica do valor utilizado como referência para a determinação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA). Nesse contexto, não merece conhecimento o recurso, por ausência de prequestionamento.

5. Ainda que assim não fosse, conforme consignado da decisão agravada, esta Corte já se manifestou no sentido de que a fixação do Valor Mínimo por Aluno (VMAA), para fins de complementação do valor do fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.079.536/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25.6.2009)

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REVISÃO DE PERCENTUAL ESTABELECIDO NA DETERMINAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA NÃO-CONHECIDO.

[...]

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 4º E 6º, § 1º, DA LEI 9.424/96. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com supedâneo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Alega a União que o valor utilizado como referência para a determinação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) não se vincula a uma média nacional, mas deve observar a menor importância encontrada, por exemplo, no âmbito de uma das unidades da federação, ou seja, qualquer dos Estados ou o Distrito Federal.

2. Contudo, não está caracterizada a violação dos dispositivos da legislação federal indicada. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 882.212/AL, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20.9.2007)

Registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.101.015/BA, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). Confira-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.101.015/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 2.6.2010)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0124325-8

REsp 1.123.106 / BA

Números Origem: 200333000300182 200801000453538 200802703745

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARINHANHA
ADVOGADO : DÉBORA GUIRRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária